**PROJETO DE LEI 026/2024**

**DE 06 de Setembro de 2024**

**Súmula.** "Institui a Política Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a **LEI.**

**Art. 1°.** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Terceiro Setor, com objetivo de promover:

I - O fortalecimento e o fomento do terceiro setor no Município de Fazenda Rio Grande;

II - A integração das bases de dados sobre o terceiro setor;

III - A articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e o setor privado para incentivar a captação de recursos para projetos do terceiro setor;

IV - A valorização e o incentivo das atividades promovidas pelo terceiro setor para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável;

V - A disseminação da cultura do voluntariado, incentivando o engajamento social e a participação cidadã em ações de interesse público e relevância social;
VI - A integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;

VII - A capacitação de entidades para atividades de inovação social e captação de recursos;

VIII - A divulgação de editais e outras oportunidades, atuando como fonte unificada de informação do terceiro setor no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 2°.** Para efeitos desta Lei, considera-se terceiro setor as organizações da sociedade civil descritas no inciso I do caput do art. 2º da Lei federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014 e inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 3º do decreto 1067/2016.

**Art. 3°.** O Poder Executivo orientará e coordenará as ações e os projetos a serem realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Terceiro Setor.

**Art. 4°.** A Secretaria responsável executará as seguintes funções:

I - Receber, avaliar e encaminhar projetos voltados ao fortalecimento e fomento do terceiro setor;

II - Atuar como articuladora de políticas voltadas ao terceiro setor com os órgãos da Administração Pública Municipal Direta do Poder Executivo;

III - Assessorar as secretarias, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo em políticas voltadas ao terceiro setor;

IV - Formalizar o cadastro das entidades para mapeamento do terceiro setor;

V - Firmar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, do Poder Executivo, outros entes da Federação, instituições de ensino, empresas privadas, fundações privadas, organizações religiosas, associações e cooperativas, entre elas as de catadores de materiais recicláveis, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento do terceiro setor;

VI - Promover campanhas e ações voltadas ao fortalecimento e fomento do terceiro setor no Estado;

VII - dar publicidade a campanhas do terceiro setor.

**Art. 5°.** Fica criado o Fundo Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor - FITS como instrumento de suporte financeiro e de gerenciamento de recursos para promover ações direcionadas às OSCs que desenvolvem projetos sociais, em diferentes seguimentos.

**Art. 6°.** Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em contratos, convênios e consórcios;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - Produto de operações de crédito, realizadas pelo Estado, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais;

VII - Outras receitas eventuais;

VIII - Doação, dedução de imposto de renda de pessoas jurídica e pessoas físicas para o fundo;

IX - Transferência de outros fundos.

§1º Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§2º As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria de

Fazenda, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria o qual vai pertencer o /Fundo Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual.

§3º O Fundo ora criado, terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônomas.

**Art.7°.** Fica instituído o Conselho Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor - CMITS, órgão autônomo e não jurisdicional.

**Art. 8°.** O Conselho Municipal de Fomento e Incentivo ao Terceiro Setor CMITS terá por atribuição:

I - Participar das decisões inerentes a promoção da referida lei, do Fundo e programas existentes no Município que trata do terceiro setor;

II - Acompanhar Editais para financiamento de projetos sociais das entidades atendidas pelo fundo ou programas que envolvam o terceiro setor.

III - Apreciar projetos oriundos de Programas de parcerias com OSCS do Terceiro Setor;

IV - Fiscalizar a execução do Fundo de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor - FITS;

V - Garantir que a proposta da Lei de Fomento e incentivo ao Terceiro Setor seja executada a contento, para tanto, deverá fiscalizar todos os processos inerentes a sua execução;

VI - Elaborar Resoluções para estabelecer suas decisões; VII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. Na análise de projetos, o Conselho deverá observar a peculiaridade dos proponentes, bem como as exigências da lei 13.19/2014 e decreto estadual 1067/2016, abstendo-se de processos burocráticos e exigências excessivas.

**Art. 9°.** O Conselho Municipal de Incentivo ao Terceiro Setor - CMITS será composto por seguintes membros: Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade civil;

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal sendo um Titular e um Suplente;

II - Dois representantes da Secretaria de Governo, sendo um Titular e um Suplente;

III - Quatro representantes da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sendo dois Titulares e dois Suplentes;

IV - Seis representantes da Sociedade Civil, sendo dois Titulares e dois Suplentes.

§1º A escolha dos representantes dispostos no inciso I e II, ocorrerá por ato do Chefe do Executivo Municipal, tendo sua efetividade iniciada a partir da publicação em Diário Oficial do Estado.

§2º A escolha dos representantes dispostos no inciso III, ocorrerá por ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observando o disposto no Regimento Interno da referida Casa.

§3º A escolha dos representantes dispostos no inciso IV, ocorrerá por voto direto e secreto de representantes de OSCs legalmente constituídas no Município de Fazenda Rio Grande, através de processo de escolha organizado pela Secretaria responsável para administrar a pasta do Terceiro Setor, e os candidatos à vaga devem apresentar declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 10°.** O mandato dos conselheiros terá duração de quatro anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

Art. **11.** A estrutura necessária para o exercício das atribuições do Conselho Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor - CMITS será de responsabilidade do Município, que deverá prever recursos necessários para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Para promoção de recursos necessários para o bom e eficiente funcionamento do Conselho, o Município poderá dispor de recursos oriundos do Fundo Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor - FITS, desde que seja de forma complementar ao que dispõe o caput deste Artigo.

**Art. 12.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13°.** No âmbito da Política Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor, as entidades e os projetos deverão ser cadastrados em condições de igualdade, respeitando as exigências da lei 13.019/2014 e decreto estadual 1067 /2016 com a manutenção de informações atualizadas por meio de plataformas digitais para viabilizar a seleção e o financiamento de projetos por pessoas naturais e jurídicas.

**Art. 14.** O Poder Executivo criará, no âmbito da Política Municipal de Fomento e de Incentivo ao Terceiro Setor, um selo social, a ser concedido aos órgãos e às entidades públicas e privados que aportarem recursos em projetos habilitados no Município.

**Parágrafo único.** O selo de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado pelos órgãos e pelas entidades públicas e privados em seus produtos e mídias, como forma de garantir a associação da sua imagem à responsabilidade social.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Projeto de Lei de autoria do Vereador **SANDRO DO PROTEÇÃO**

Fazenda Rio Grande, 06 de Setembro de 2024

**JUSTIFICATIVA**

O terceiro setor desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar social, no desenvolvimento comunitário e na mitigação de desigualdades. Este projeto de lei visa fortalecer as organizações não governamentais (ONGs), associações e fundações, proporcionando-lhes incentivos que viabilizem suas atividades e ampliem seu impacto.

As entidades do terceiro setor atuam em diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente e direitos humanos. Elas complementam as ações do governo, atendendo a demandas sociais que muitas vezes não são completamente supridas pelas políticas públicas.

O fortalecimento do terceiro setor estimula a participação da sociedade civil na construção de soluções para problemas sociais. Incentivos financeiros e fiscais podem motivar mais cidadãos a se engajar em causas sociais, promovendo uma cultura de voluntariado e cooperação.

Organizações do terceiro setor frequentemente são mais ágeis e inovadoras na implementação de projetos sociais. Com o apoio adequado, podem contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

O fortalecimento do terceiro setor também pode gerar empregos e renda, uma vez que muitas dessas organizações empregam profissionais qualificados e contratam serviços locais, promovendo assim a economia local.

Investir no terceiro setor pode resultar em uma melhor alocação de recursos públicos, pois essas organizações muitas vezes têm uma estrutura mais enxuta e são capazes de implementar projetos de maneira mais eficiente.

O incentivo ao terceiro setor é uma estratégia eficaz para promover a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Este projeto de lei representa uma

oportunidade de fortalecer essas organizações, garantindo um futuro mais inclusivo e solidário para todos.

Fazenda Rio Grande,06 de Setembro de 2024

ALESANDRO BORDIGNON WEISS:00460522914

Assinado de forma digital por ALESANDRO BORDIGNON WEISS:00460522914
Dados: 2024.09.09 09:22:35 -03'00'

**SANDRO DO PROTEÇÃO**

**VEREADOR-PSD**